



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 93/2021 – São Paulo, sexta-feira, 21 de maio de 2021

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 68164/2021

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0016211-85.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.016211-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	PAULO VICTOR CARDOSO
ADVOGADO	:	SP124445 GUSTAVO HENRIQUE RIVAHYBADARO
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTAA PUNIBILIDADE	:	ADALBERTO CARDOSO
No. ORIG.	:	00162118520144036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Paulo Victor Cardoso em petição enviada eletronicamente referente aos presentes autos requer o envio das notas taquigráficas da sessão de julgamento.

Decido.

Sustenta o requerente que o julgamento da apelação criminal teve início na forma presencial. Houve sustentação oral pela defesa e após ter o Relator proferido seu voto, seguindo-se o voto do Revisor, Des. Fed. Paulo Fontes, este ainda aduziu o seguinte:

Eu teria alguma dúvida talvez na pena, em alguns itens da dosimetria, mas aí eu vejo que há um lançamento do Desembargador Mauricio que pediria vista. Não sei se Vossa Excelência, pedindo vista, eu vou aguardar o voto de Vossa Excelência e, quando o voto vier a julgamento, independente de não ter vista dos autos, não pedirei, mas farei uma análise da dosimetria, se realmente estou de acordo com todos os itens que o e. Relator adotou de forma muito criteriosa, mas talvez realmente eu tivesse um ou outro ponto que precisasse estudar o caso. Eu vou acompanhar sem prejuízo de que, com a vinda das luzes do des. Mauricio, fazer alguma alteração.

Tendo, portanto, o Des. Fed. Mauricio Kato pedido vista, o requerente aguardava a conclusão do julgamento com a apresentação do voto respectivo, o que efetivamente veio a ocorrer, mas não sob a forma presencial. Com a pandemia de Covid-19, como se sabe, os julgamentos passaram a ser realizados mediante videoconferência, de sorte que, quando da apresentação do voto-vista, a defesa requereu fosse dada preferência no julgamento do caso.

Postula o requerente a transcrição das notas taquigráficas "visando demonstrar que ainda não foi proferido o voto do Desembargador Federal PAULO FONTES, especificamente no capítulo referente à dosimetria, o que pode conferir omissão no julgamento do recurso de apelação"

Ao contrário do que alega o requerente, o voto do Des. Fed. Paulo Fontes, que oficia na condição de Revisor, foi efetivamente proferido, consoante se verifica da leitura da súmula de julgamento:

Certifico que a Egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: após o voto do relator Des. Fed. André Nekatschalow no sentido de rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação de Paulo Victor Cardoso, de ofício, reduzir para 25 (vinte e cinco) os dias multa que lhe foram aplicados pela prática do delito do art. 1º, I e II, c.c art. 12, I, da Lei n. 8.137/90. Mantidos os demais termos da sentença, no que foi acompanhado pelo Des. Fed. Paulo Fontes, pediu vista o Des. Fed. Mauricio Kato. Votou o(a) Des. Fed. Paulo Fontes.

A súmula do julgamento, afora ser dotada de fé pública, retrata na espécie com fidelidade a realidade jurídica que teve lugar na ocasião, vale dizer, a apresentação de voto pelo Relator e, na sequência, a manifestação expressa do Revisor no sentido de acompanhá-lo, seguindo-se a regra segundo a qual os votos são proferidos pela ordem de antiguidade dos integrantes do órgão colegiado. Não seria admissível que o Vogal pedisse vista sem que o Revisor se pronunciasse sobre as questões objeto de julgamento, dentre as quais, escusado lembrar, as atinentes à dosimetria da pena.

Tal é o sistema vigente no ordenamento processual e que, na espécie, foi devidamente cumprido. Não há nenhuma dúvida a respeito.

Por outro lado, não é raro acontecer que, antes da conclusão do julgamento, venha um ou outro membro do colegiado rever voto já proferido. A prática não é vedada pelas normas que regem a matéria, de forma tal que o Revisor, ou mesmo o Relator, poderia reconsiderar sua anterior apreciação dessas mesmas questões, não só concernentes à dosimetria, mas quaisquer outras com as luzes fornecidas pelo voto eventualmente divergente do membro Vogal.

Sendo assim, também não é raro acontecer que, diante dessa possibilidade, haja por parte de um ou outro membro do colegiado quanto à possibilidade de proceder a essa reconsideração de entendimento. Tudo isso queda-se dentro de um quadro de normalidade, sem que haja nisso nada de novo.

Mas não é admissível ignorar que o Revisor, ao votar, vota efetivamente. E vota com todos os efeitos jurídicos que são propriedades desse ato. Realiza-se o ato processual. No caso, a circunstância de o Revisor fazer semelhante ressalva é irrelevante para validar a prática do ato processual concernente ao voto proferido.

"Sem prejuízo" dessas considerações (expressão corriqueira no jargão dos tribunais, empregado pelo Revisor) "de fato" (outro), o sistema informatizado permite que o Revisor nele venha a lançar sua manifestação após a apresentação do voto-vista nesse mesmo sistema. Esse procedimento é de conhecimento geral, de modo que, houvesse no voto-vista fundamentos que nele suscitasse uma compreensão diversa a respeito de *todas* as questões de uma forma ou de outra apreciadas pelo Relator, nada o impediria de rever seu posicionamento.

A informática facilita o processamento de informações de todo o gênero, inclusive no âmbito do processo judicial e, em particular, das sessões de julgamento. Contudo, a natureza mesma e a realidade jurídica dos atos e fatos processuais preservam sua essência substancial.

Ao colocar no "chat" o resultado do julgamento após a apresentação do voto-vista, o requerente talvez pretenda que de balde teria o Revisor feito sua ressalva. Ao contrário, mediante esses mesmos recursos restou facilitada sua tarefa.

Por fim, a gravação serve de apoio exclusivo a esta Corte (RI, art. 87, § 6º).

Quanto à reabertura de prazo para oferecimento de embargos declaratórios após a disponibilização das notas taquigráficas, resta prejudicada, tendo em vista que os prazos subsistem suspensos em razão da suspensão de atendimento presencial decorrente da atual pandemia.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2021.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal